



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000415515**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2071824-14.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VIRTUS TECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A., são agravados PAYU BRASIL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA. e PAYU BRASIL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**HÉLIO NOGUEIRA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

Agravo Interno - Digital

Processo nº 2071824-14.2025.8.26.0000/50000

Comarca: 26ª Vara Cível – Foro Central – São Paulo

Agravante: Virtus Tech Tecnologia e Serviços S/A

Agravada: Payu Brasil Intermediação de Negócios Ltda.

Voto nº 34.754

**Agravo Interno. Agravo de Instrumento. Decisão monocrática negando seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 932, III, do CPC. Ação Ordinária. Decisão que indeferiu parte dos quesitos suplementares formulados pela agravante, por entender que tais quesitos pretendem induzir as conclusões do perito, além de versarem sobre empresas que não têm relação com o processo. Decisão saneadora. Contexto em que se encontra deliberação do juízo que não se compreende agravável. Agravo de instrumento não conhecido. Decisão mantida. Recurso não provido.**

Trata-se de Agravo Interno interposto por Virtus Tech Tecnologia e Serviços S/A contra decisão monocrática de fls. 49/56 do incidente, que não conheceu do agravo de instrumento.

A agravante se insurge. Alega que é devido o cabimento do recurso de Agravo de Instrumento para fins de discussão acerca do indeferimento de parte dos quesitos suplementares formulados, em razão da mitigação da

taxatividade do rol do art. 1015 do CPC, vez que a apreciação da questão em preliminar ao recurso de apelação demandaria a anulação da sentença com a retomada da produção da prova pericial. Assim, evidente a existência da necessidade de se ter cassada/reformada a Decisão “a quo”.

Afirma que a apreciação da prova deverá ocorrer em ocasião da prolação da sentença, partindo da premissa de que havendo dúvidas em relação à pertinência dos quesitos, estes devem ser deferidos, decidindo o Magistrado, posteriormente, se utiliza ou não aquelas informações como razões de decidir.

Postula seja recebido e provido o Agravo Interno, para reformar a decisão proferida, a fim de que o Agravo de Instrumento interposto seja devidamente apreciado pela E. Turma, com a reforma da decisão agravada.

### **É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

Conforme explicitado na decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, no caso em apreço, o elenco do art. 1.015 do CPC constitui rol taxativo quanto às hipóteses de decisões interlocutórias que podem ser impugnadas por meio de agravo de instrumento.

E decisão saneadora, como a que agora se faz combatida, contexto em que se encontra a deliberação do

juízo para o indeferimento dos quesitos suplementares formulados pelo agravante, ela não se compreende agravável.

Conforme o § 1º do artigo 357, “Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, **findo o qual a decisão se torna estável**”.

Segundo a doutrina abalizada do profº Cassio Scarpinella Bueno (Manual de Direito Processual Civil, vol. único, pág.166), **se trata de mecanismo colaborativo do processo, a não comportar recurso de embargos de declaração, cuja estabilidade se traduz em preclusão a partir dos esclarecimentos.**

Mais até. Firma compreensão em sua obra “Novo Código de Processo Civil Anotado”, Editora Saraiva, em comentário ao referido § 1º do artigo 357 do CPC, que “É correto compreender, a este respeito, que a decisão não pode ser sequer objeto dos questionamentos em preliminar de apelo ou em contrarrazões de apelo nos moldes do § 1º do artigo 1.009”.

Nesse sentido, alinhado a melhor doutrina, tem-se que “as interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 § 1o). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecurribilidade em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecurribilidade da interlocutória que não se encontra no rol do CPC1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões).”

(NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2015. Página 2.078).

Além do mais, entendo que, de fato, os quesitos indeferidos não se relacionam de forma direta com a questão.

Como apontou o D. Juízo “a quo”, tais quesitos tem escopo de induzir as conclusões do Perito, pois apenas a ele é dado determinar empresas que atuam no mesmo mercado e que poderiam ser parâmetros de comparação.

No mais, os quesitos que versam sobre situações de outras empresas, que nenhuma relação guarda com o processo, não devem ser deferidos.

Caso a parte requerida pretenda que seja feita a avaliação da empresa pelo método de múltiplos de mercado, deveria se limitar a assim requerer, em seus quesitos, sendo-lhe vedado indicar os parâmetros a serem utilizados pelo perito, por ausência de idoneidade

Por fim, a produção de provas é atividade que se insere na discricionariedade do Magistrado, na qualidade de destinatário delas, de modo que a ele cabe determinar quais provas devem ou não ser produzidas.

Assim, a compreensão elementar é a de que o recurso de agravo de instrumento não comporta ser conhecido.

Dessa forma, nada há que se alterar na decisão monocrática de fls. 49/56, entendimento que submeto à



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consideração do E. Colegiado.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

**Hélio Nogueira**

**Relator**